



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

“Altera o Decreto-Lei n 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.”

Emenda Supressiva e Modificativa

Suprima-se a parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 30 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a inserção do § 5º, devendo tal parágrafo, portanto, ser excluído do texto.

Dê-se à parte do artigo 1º da Medida Provisória, que pretende alterar o artigo 30 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a inserção do § 6º a seguinte redação, passando o artigo 30 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a vigorar com a inclusão do §5º a seguir:

“Art. 30. (...)

§ 5º - Na hipótese de descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O teor do dispositivo é absolutamente pernicioso à atividade de mineração na medida em que permite ao minerador que, primeiramente, elaborou um relatório final dos trabalhos de pesquisa de forma defeituosa e, ainda assim, obteve prazo adicional para sanar tal vício, tendo o prazo devolvido, caso este tenha vencido e a obrigação não tenha sido cumprida ou o pedido de prorrogação do prazo não tenha sido feito, desde que meramente se pague uma multa ao Poder Público. Em síntese, tal dispositivo, de caráter excessivamente permissivo e benevolente, tem o objetivo de premiar a ineficiência daquele que não cumpriu seu papel *a priori*, qual seja, o de elaborar um relatório de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

pesquisa minimamente adequado e tampouco corrigiu o defeito no prazo já assinalado pelo órgão.

Demais disso, a norma ora combatida vai de encontro aos Princípios Básicos de Direito Administrativo, mormente os Princípio da Eficiência, Razoabilidade, Moralidade e Segurança Jurídica.

Na mesma linha, faz-se necessário adaptar a redação do parágrafo seguinte, modificando-o, de forma que o §6º passa a ser o §5º, com a adaptação necessária, de forma que o novo prazo dado ao minerador para as melhorias julgadas cabíveis pelo órgão, sejam promovidas como uma segunda e única chance para tal.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputado BILAC PINTO

(PR/MG)



CD/17194.88462-69